

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vw33ppux SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/12/2025 Projeto de lei nº 2162/2025 Protocolo nº 13835/2025 Processo nº 4291/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos estaduais, entre outros:

- I – unidades de saúde;
- II – unidades escolares e instituições de ensino superior;
- III – equipamentos culturais, esportivos e de lazer;
- IV – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- V – unidades e equipamentos da assistência social;
- VI – terminais rodoviários, estações e demais equipamentos de mobilidade sob gestão estadual.

Art. 3º Os equipamentos públicos estaduais deverão atuar como pontos de apoio emergencial, garantindo, no mínimo:

- I – acolhimento inicial humanizado à mulher em situação de violência;
- II – orientação sobre os direitos assegurados pela legislação vigente;
- III – acionamento da rede de proteção, incluindo serviços de saúde, assistência social, segurança pública e



órgãos do sistema de justiça, sempre que solicitado pela vítima ou quando necessário;

IV – fornecimento de informações sobre os canais oficiais de denúncia e atendimento, especialmente o Ligue 180 e demais serviços disponíveis no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º O atendimento prestado nos termos desta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da escuta qualificada, da confidencialidade, do respeito à autonomia da vítima e da não revitimização.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá capacitação mínima dos servidores e servidoras lotados nos equipamentos públicos estaduais, visando à identificação de situações de violência de gênero e ao adequado acolhimento e encaminhamento das vítimas à rede de proteção.

§ 1º O Estado de Mato Grosso poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com municípios, universidades, entidades da sociedade civil, organismos nacionais ou internacionais e instituições reconhecidas pela atuação na defesa dos direitos das mulheres, para a execução da capacitação prevista no caput.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, com carga horária mínima de 2 (duas) horas.

Art. 6º A implementação desta Lei deverá ocorrer de forma integrada às políticas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente aquelas coordenadas pelos órgãos estaduais de promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 7º As ações decorrentes da execução desta Lei serão realizadas com recursos próprios do orçamento estadual, podendo ser suplementadas por meio de convênios, termos de cooperação e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

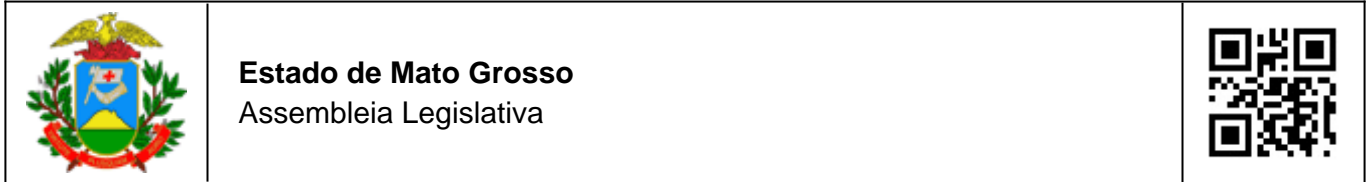
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência de gênero constitui uma grave e persistente violação dos direitos humanos das mulheres e representa um dos maiores desafios sociais enfrentados pelo Estado de Mato Grosso. Os dados oficiais e os casos amplamente noticiados revelam que, mesmo diante de avanços legislativos, a violência contra a mulher continua a produzir sofrimento, insegurança e mortes evitáveis, muitas vezes culminando no feminicídio.

Em Mato Grosso, a realidade da violência é agravada por fatores territoriais, sociais e econômicos, como grandes distâncias geográficas, dificuldade de acesso a serviços especializados, desigualdades sociais e a concentração dos equipamentos de atendimento em poucos municípios. Mulheres que vivem em áreas rurais, periferias urbanas e comunidades vulneráveis enfrentam obstáculos adicionais para romper o ciclo da violência e acessar a rede de proteção.

Diante desse cenário, a presente proposição busca ampliar a atuação do Estado, transformando todos os



equipamentos públicos estaduais em pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero. A medida parte do reconhecimento de que o Estado deve estar presente nos espaços onde as mulheres circulam cotidianamente, oferecendo acolhimento imediato, informação e encaminhamento adequado, sem exigir que a vítima percorra longas distâncias ou enfrente entraves burocráticos em momentos de extrema vulnerabilidade.

A proposta não substitui os serviços especializados já existentes, mas os complementa, fortalecendo a rede estadual de proteção às mulheres e contribuindo para a prevenção de novos episódios de violência, bem como para a interrupção de ciclos de agressão que frequentemente resultam em danos irreparáveis.

Trata-se de iniciativa alinhada à Constituição Federal, à Lei Maria da Penha e às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a dignidade humana, a justiça social e a defesa intransigente da vida das mulheres.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Dezembro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual